



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direitos, que foram publicados através de afixação no mural da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, na data de 18 de dezembro de 2020, a Lei de nº 042 que INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Palestina do Pará, 18 de dezembro de 2020.

CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Palestina do Pará/PA.

Certifico que foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal de Palestina
do Pará - Pará no dia

18 / 12 / 2020

Cláudio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

LEI Nº 042/2020

Certifico que foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal de Palestina
do Pará - Pará no dia

18 / 12 / 2020

Colombo

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA, ESTABELECE A POLÍTICA
MUNICIPAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E CRIA O FUNDO
MUNICIPAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA.**

O Prefeito do Município de Palestina do Pará, Estado do Pará, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Palestina do Pará/PA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência no município de Palestina do Pará, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência.

Art. 3º. A política referente aos direitos das Pessoas com Deficiência será garantida por meio dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

II- Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CAPITULO II
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sigla COMPED, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado a Secretaria de Assistência social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência social de Palestina do Pará deverá, dar suporte, quanto à estrutura física, administrativa e funcional do Conselho.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, instituído por esta Lei, tem por finalidade exercer funções de caráter consultivo, fiscalizador e normativo visando assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos coletivos e sociais.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência com base no Decreto Federal n. 5.296 de 02/12/2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e Trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

- I** - Zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- II** - Propor diretrizes, acompanhar planos, políticas e programas nos segmentos da administração local para garantir os direitos e a integração da pessoa com deficiência;
- III** - Acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência;
- IV** - Opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;
- V** - Recomendar o cumprimento e divulgar as leis municipais e qualquer norma legal pertinente aos direitos da pessoa com deficiência;
- VI** - Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VII** - Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII** - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurada nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;
- IX** - Realizar sob sua coordenação uma Conferência Municipal, coincidindo com a Conferência Estadual ou por deliberação da plenária, para avaliar e propor políticas públicas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação;
- X** - Avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
- XI** - Elaborar o seu regimento interno.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, será constituído por :

- I** – 4 (quatro) representantes de órgãos do Poder Executivo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

II- 4 (quatro) representantes da sociedade civil diretamente ligada à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência ou ao estudo e a pesquisa.

§ 1º Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente um conselheiro suplente, observado os mesmos procedimentos e exigências.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, admitindo-se recondução.

§ 3º A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas mediante portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Em caso de no Município não existir sociedade civil ligada diretamente à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência ou ao estudo e a pesquisa, poderá tais vagas ser ocupadas por membros representantes de sociedades diversas já existentes no município e ou responsáveis por pessoas portadoras deficiência.

SEÇÃO IV
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º. Os membros titulares dos Órgãos Governamentais de que trata o inciso I do artigo 8º desta Lei, serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelo Poder Executivo Municipal:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Educação do Município;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

Art. 10. Poderão representar a sociedade civil, atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;

II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida; e

IV - rede de defesa e garantia de direitos.

§ 1º A primeira eleição para escolha dos representantes da sociedade civil, deverá ocorrer em assembleia convocada pelo Chefe do Poder Executivo, especificamente para esse fim.

§ 2º A eleição descrita no parágrafo anterior deverá eleger seus representantes titulares e respectivos suplentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

§ 3º As demais eleições deverão ocorrer em assembleia a ser convocada pelo respectivo Conselho no período de até 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para a eleição.

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES

Art. 11. Os representantes dos Órgãos governamentais podem ser substituídos a qualquer tempo, ad nutum, mediante nova nomeação.

Art. 12. No caso de vacância de representante da sociedade civil para compor o COMPED, assumirá a vaga, efetiva e automaticamente, a representante mais votada, em ordem decrescente.

SEÇÃO VI
DA PERDA DO MANDATO

Art.13. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão de origem ou da sociedade civil de sua representação;
- II- faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;
- III- apresentar renúncia ao conselho;
- IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V- for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

SEÇÃO VII
DOS CONSELHEIROS

Art. 14. Aos Conselheiros do COMPED incumbe:

- I – comparecer e participar das Assembleias do COMPED;
- II – relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;
- III – exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 15. A função de membro do COMPED não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembleias gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e ou à Diligência.

Art. 16. O ressarcimento de despesas aos Conselheiros e as pessoas a serviço do COMPED, quando se tratar de cursos, seminários, conferências, diligência, será estabelecido em resolução, de conformidade com as normas instituídas pelo Chefe do Poder Executivo para atos idênticos ou assemelhados.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados a área de assistência social para atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência advirão de:

I – recursos do orçamento do Município, Estado, União;

II – recursos dos referidos conselhos de atendimento a pessoa com necessidade especial;

III – doações e contribuições que venham a ser destinados;

IV – rendas diversas.

SEÇÃO VIII **DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 18. O regimento interno do conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 90(noventa) dias após sua instalação e aprovado pelo prefeito municipal, mediante Decreto.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno Próprio.

SEÇÃO IX **DA CONFERÊNCIA.**

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos e sociedade civil de que trata o artigo 8º.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 60 (sessenta) dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Art. 21. Complete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - avaliar a situação da Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV-aprovar e alterar seu regimento interno;

V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 22. Fica criado, o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como captador e ampliador dos recursos a serem utilizados, segundo deliberação do conselho, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 23. Compete ao Fundo:

I – gerir os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício para pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, pelo Estado ou pela União;

II – gerir os recursos captados pelo Município, através de convênio, ou por doações ao fundo;

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, nos termos da resolução do conselho;

IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do conselho;

V – gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas;

VI – desenvolver outras atividades correlatas.

§ 1º O fundo de que trata este artigo, será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e decretos do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Art. 24. O fundo será regulamentado por decreto expedido pelo representante do poder executivo.

Art. 25. Para executar os serviços técnicos de contabilidade, o conselho poderá contar com serviços municipais.

Art. 26. Fica o poder público municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, aos 18 de Dezembro de 2020.

CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal